

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 2153, de 2021, do Senador
Izalci Lucas, que *cria o Serviço Nacional de Apoio ao
Agricultor Familiar (SENAF)*.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2153, de 2021, do Senador Izalci Lucas, que *cria o Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar (SENAF)*.

A proposição é constituída de seis artigos. O art. 1º indica o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação. Assim, afirma que o Senaf é criado para organizar, administrar e executar, em todo o território nacional, a formação profissional rural e a promoção social do agricultor familiar, empreendedores rurais e congêneres.

O art. 2º estabelece que o Senaf será organizado e administrado pela Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (Conafer) e dirigido por um colegiado formado por representantes de seis Ministérios e da Casa Civil da Presidência da República. A presidência do colegiado ficaria a cargo do Presidente da Conafer.

O art. 3º especifica as fontes de financiamento das atividades do Senaf: contribuição dos agricultores familiares de 0,5% (meio por cento) sobre o salário mínimo, recolhida pela Previdência Social, em substituição às contribuições atualmente destinadas às entidades do Sistema S; doações e legados; subvenções da União, Estados e Municípios; multas por infrações à lei ou ao regulamento; rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens; e receitas operacionais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4226590002>

O art. 4º define prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Poder Executivo estabelecer condições acerca de sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos na agricultura familiar, assim como para avaliar o modelo de produção do agricultor familiar brasileiro e formular medidas para o seu aperfeiçoamento.

O art. 5º afirma que o regulamento será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do colegiado responsável por dirigir o Senaf. O art. 6º é a cláusula de vigência, imediata.

O autor da proposição afirma que a agricultura familiar não conta com uma rede de apoio e educação, embora o segmento responda pela maior parte da produção brasileira de alimentos. Além disso, argumenta que as perspectivas para a atividade são prejudicadas pela dificuldade de acesso a crédito, ausência de assistência técnica e de suporte à comercialização dos produtos. A criação do Senaf supriria essas carências, de forma a assegurar a perpetuação do segmento e a estimular o seu crescimento.

O PL foi distribuído a esta CAE, onde fui designado como relator. Ato contínuo, o projeto seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 2153, de 2023, que *cria o Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar (SENAF)*. A entidade seria responsável pela formação profissional rural e a promoção social do agricultor familiar.

Sob essa perspectiva, destacamos que a agricultura familiar é atividade essencial para o desenvolvimento brasileiro.

De acordo com o Censo Agropecuário de 2017¹, a agricultura familiar responde por 77% dos estabelecimentos agrícolas, 67% do pessoal

¹ [IBGE, Censo Agropecuário 2017 - Informativo de Agricultura Familiar.](https://censo2017.ibge.gov.br/)

ocupado em agropecuária e 23% da área dedicada ao setor. No entanto, o valor mensal da produção per capita é inferior ao salário mínimo nacional – um indicativo de que o agricultor familiar, em regra, encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Consequentemente, o fortalecimento da agricultura familiar tem repercussões sobre a produção agregada e, especialmente, sobre o padrão de vida da população camponesa. Ademais, o segmento desempenha papel relevante sobre outras dimensões do desenvolvimento, como o uso sustentável dos recursos naturais, a diversificação da produção, a redução das disparidades regionais e a segurança alimentar das comunidades rurais carentes.

Nesse sentido, o projeto em exame merece nossa mais elevada consideração. Contudo, o Estado brasileiro já dispõe de estratégias para o aperfeiçoamento da agricultura familiar.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), instituído pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, em atendimento ao disposto no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), possui finalidade similar à da entidade que o PL pretende criar. De fato, o Senar oferece formação profissional rural, ensino técnico de nível médio, assistência técnica gerencial e atividades de promoção social².

No âmbito da atuação governamental, destacamos os progressos na oferta pelo Poder Público de assistência técnica e extensão rural de caráter educativo aos pequenos produtores, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola).

Tendo como princípio a gratuidade dos serviços, a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (Pnater) e seu principal instrumento de implementação, o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (Pronater), tiveram suas primeiras versões lançadas em 2004 e 2005. Atualmente, tanto a Pnater quanto o Pronater são regidos pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

Entre as medidas que visam aumentar a oferta de serviços gratuitos no âmbito do Pronater, ressaltamos a criação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) por meio do Decreto nº 8.252,

² <https://www.cnabrasil.org.br/senar>

de 26 de maio de 2014. Além disso, aprovamos recentemente a Lei nº 14.615, de 7 de julho de 2023, que reduziu de cinco para um ano o prazo de constituição legal para que uma entidade possa ser credenciada como executora do Pronater.

Diante da complementariedade entre as diferentes áreas da política agrícola, consignadas no art. 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, registramos ainda os avanços decorrentes de iniciativas que objetivam facilitar a comercialização da produção e a concessão de crédito e seguro ao agricultor familiar, como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

Portanto, embora reconheçamos que há muito a ser feito para levar qualificação profissional e promoção social aos pequenos produtores rurais, defendemos que eventuais mudanças nas políticas da agricultura familiar devem ser precedidas de diagnósticos que considerem os resultados alcançados e os gargalos existentes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2153, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4226590002>